

Retificação de Publicação:

Da publicação havida no Diário Oficial da Cidade em 20/03/08, página 106, coluna 1, leia-se como segue, e não como constou:

PARECER Nº 104/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0388/04**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa obrigar a Prefeitura a divulgar a relação de mercadorias apreendidas pela fiscalização municipal no site da Prefeitura e no Diário Oficial da Cidade.

Esta Comissão solicitou o envio de ofício ao Executivo para que informasse se tal medida implicaria ou não num acréscimo de despesa, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo as informações prestadas pelo Executivo no sentido de que a proposta não implicará em aumento de despesa, visto que já existe infra-estrutura consolidada para tal, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Acrescente-se, ainda, que o art. 37, da Carta Magna prevê a publicidade como princípio a ser seguido por qualquer dos Poderes das três esferas de governo, da seguinte forma:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

A nossa Lei Orgânica também, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

...

Também a Lei Orgânica ao cuidar da Administração Municipal, em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a transparência como preceito a ser observado, no art. 81, nos seguintes termos:

“Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.” (grifo nosso)

A propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º XII, da Lei Orgânica Municipal.

A proposta ampara-se nos arts. 5º, inciso XXXIII, 37, “caput” da Constituição Federal e arts. 2º, inciso III, 13, inciso I, 37, “caput”, e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de

1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0388/04.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e no sítio da Prefeitura da relação de mercadorias apreendidas pela fiscalização municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a manter cadastro em seu sítio na rede mundial de computadores de todas as mercadorias apreendidas no comércio irregular, bem como fazer publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, para o fim de doação nos termos da Lei nº 13.284, 9 de janeiro de 2002.

Art. 2º O cadastro de que trata o art. 1º deverá ser atualizado semanalmente e contemplar, separadamente, cada uma das Subprefeituras.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/03/2008.

João Antonio – Presidente – PT

Ushitaro Kamia – Relator – DEM

Ademir da Guia – PR

Celso Jatene – PTB - contrário

Claudete Alves – PT

Russomanno – PP